



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

PROJETO DE LEI Nº 4.719, DE 2024

Altera a redação do inciso I do art. 24 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), para substituir a conjunção "e" pela conjunção "ou", com vistas a aprimorar a clareza normativa e eliminar a obrigatoriedade cumulativa de requisitos para o cadastramento de meios de hospedagem.

**Autor:** Deputado EDUARDO BISMARCK  
**Relator:** Deputado DOMINGOS NETO

## I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.719/2024, a fim de alterar o art. 24, inc. I, da Lei nº 11.771/2008 (Lei Geral do Turismo), *“substituindo a conjunção “e” pela conjunção “ou”, no final do inciso I, para eliminar a interpretação de que os requisitos para o cadastramento de meios de hospedagem são cumulativos, quando, na realidade, devem ser alternativos”*.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD) tendo sido distribuído às Comissões de Turismo e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJ (art. 54, RICD), nessa ordem.

Sobre o texto, atualmente assim está redigido:

*“Art. 24. Os meios de hospedagem, para obter o cadastramento, devem preencher pelo menos um dos seguintes requisitos:*

*I - possuir licença de funcionamento, expedida pela autoridade competente, para prestar serviços de hospedagem, podendo tal licença objetivar somente partes da edificação; e*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**

*II - no caso dos empreendimentos ou estabelecimentos conhecidos como condomínio hoteleiro, flat, flat-hotel, hotel-residence, loft, apart-hotel, apart-service condominial, condohotel e similares, possuir licença edilícia de construção ou certificado de conclusão de construção, expedidos pela autoridade competente, acompanhados dos seguintes documentos: (...)" (grifo nosso).*

**A Comissão de Turismo - CTUR** votou pela "aprovação do Projeto de Lei nº 4.719/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vermelho".

Distribuída a proposição à **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC**, fui designado relator.

Não há apensados e no prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o relatório.

## II - VOTO

No caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise apenas da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa. **Não há, portanto, análise de mérito da proposição.**

Quanto à **constitucionalidade formal**, a proposição encontra amparo nos art. 24, inc. IX, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **constitucionalidade material**, o texto em nada ofende princípios e/ou regras previstos na Constituição Federal de 1988, mas **reforça a necessária segurança jurídica**, pois ao substituir a conjunção "e" pela conjunção "ou", no final do inciso I do art. 24 da Lei nº 11.771/2008, elimina qualquer interpretação de que os requisitos para o cadastramento de meios de hospedagem são cumulativos, quando, na verdade, são alternativos, além de melhor se compatibilizar com o próprio *caput* do referido artigo.

Ademais, o texto tem **juridicidade**, considerando que, além de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, não contraria regras e princípios de Direito.

Quanto à **técnica legislativa**, a proposta atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95/98.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.719/2024.

Sala das Comissões, de março de 2026.

Deputado **DOMINGOS NETO**  
PSD/CE

Apresentação: 07/07/2026 17:57:13.777 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 4719/2024

**PRL n.1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264596515200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto



\* C D 2 6 4 5 9 6 5 1 5 2 0 0 \*